



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

LEI Nº 2198 / 2020

PROTOCOLO
Nº _____ / 20 _____

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 017/2020
 Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL Nº de Origem: _____
 Ementa: Dispõe sobre o vencimento base, cria adicional de risco de vida e funções gratificadas aos ocupantes do cargo de agente de transito do município de Timon, e dá outras providencias.

Lido na 1885ª Sessão Ord. no dia 16/03/2020 Redação Final na _____ Sessão _____ no dia ____/____/20____
 Tramitação: Normal Dia ____/____/20____ Urgência Especial Dia/Dia ____/____/20____ Urgência Simples Dia ____/____/20____

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

| TRAMITAÇÃO | DATA | | |
|---|------|----|------|
| <i>leitura na 1885ª sessão ordinária</i> | 16 | 03 | 2020 |
| <i>O Ver. José Carlos pede urgência no projeto</i> | 16 | 03 | 2020 |
| <i>O Presidente coloca em regime de urgência e é aprovado com 14 votos a favor e 03 contra.</i> | | | |
| <i>(Ver. João Ver. Suarez e Ver. Henrique Jr.) o projeto de lei aprovado no 1885ª sessão Ord.</i> | 16 | 03 | 2020 |
| <i>Foram verbal ap Projeto de lei aprovado no 1885ª sessão ordinária</i> | 16 | 03 | 2020 |
| <i>Projeto de lei aprovado no 1885ª sessão ordinária em regime de urgência</i> | | | |

| DELIBERAÇÃO | DATA | VOTOS A FAVOR | VOTOS CONTRA | ABSTENÇÃO |
|--------------|-------------------|---------------|--------------|-----------|
| Única | <u>16/03/2020</u> | <u>17</u> | <u>—</u> | <u>—</u> |
| 1ª Discursão | ____/____/____ | _____ | _____ | _____ |
| 2ª Discursão | ____/____/____ | _____ | _____ | _____ |

Aprovado na 1885ª Sessão dia 16/03/2020 Rejeitado na _____ Sessão dia ____/____/20____

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____ Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____
 Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM) Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20____ § (3º Art. 51-LOM)
 Proposição vetada total no dia ____/____/20____ veto: Aprovado Rejeitado
 Lei nº _____ Decreto Legislativo nº _____ Resolução nº _____

Visto: _____
 Diretor Geral *André* 1º Secretário Presidente



MENSAGEM LEI Nº 002/2020-GP

Timon (MA), 04 de Março de 2020.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Tenho a honra de dirigir-me aos membros desta Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO BASE, CRIA ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TIMON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Visa o presente Projeto estabelecer condições de valorização dos Agentes de Trânsito, reconhecendo a importância do trabalho em tão pouco tempo desses profissionais que atuam para bom funcionamento do trânsito da cidade, uma vez que ingressaram por meio de concurso público realizado pela nossa gestão em 2019.

Conseqüentemente, os Agentes de Trânsito, em sua atividade diária, no exercício de suas atribuições dentre patrulhamento, blitzs, apoio em sinalização de trânsito nas vias ou em cruzamentos, estão expostos a inúmeros riscos à sua vida, como agressões físicas, abordagens a veículos, apoio em operações a órgãos de segurança pública e aos próprios riscos inerentes do trânsito no cotidiano de trabalho.

Cabe ressaltar que por meio desses avanços dispostos na presente proposição, faz-se o devido reconhecimento merecido, alinhando-se ao compromisso do Governo Municipal em valorizar cada vez mais os servidores públicos.

Destarte, trata-se de um Projeto de Lei de suma importância, em vista disso é que contamos com a compreensão sempre peculiar de Vossas Excelências na análise desta importante matéria.

Diante do Exposto, pedimos vênha ao Douto Plenário para aprovação desta importante matéria em caráter de urgência especial, na qual, aproveite o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

APROVADO

EM 16/03/2020

SESSÃO Nº 1885

[Handwritten signature]
Secretário

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

LUCIANO FERREIRA DE SOUSA
Prefeito de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1885
[Handwritten signature]
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 000042312020
Nº DE FOLHAS 005
DATA: 12/03/2020
HORA: 09 /HS 53 /MIN
[Handwritten signature]
ASSINATURA



PROJETO DE LEI nº 002/2020 – GP

De 04 de Março de 2020.

017/2020

Autor: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO BASE, CRIA ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TIMON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
.....
.....
Art. 1º. Fica reajustado o vencimento base para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º. Fica criado o adicional de risco de vida para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, que será concedido de forma escalonada anualmente até o limite máximo de 100%, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

§ 1º. Fica assegurada ao Agente de Trânsito, quando do exercício de suas atribuições, a percepção do respectivo adicional, calculado sobre o vencimento base do cargo.

§ 2º. O adicional referido neste artigo será incorporado para fins de aposentadoria, sendo extensivo aos pensionistas do respectivo cargo.

Art. 3º. Ficam criadas as funções gratificadas contidas no anexo único desta lei, a serem ocupadas obrigatoriamente pelos titulares do cargo de Agente de Trânsito:

- I – Inspetor Geral;
- II – Subinspetor Geral;
- III - Coordenador de Operação.

§ 1º. As simbologias, as denominações, os quantitativos e os valores das respectivas gratificações são especificados no anexo único, parte integrante desta lei.

§ 2º. Todas as funções gratificadas criadas por essa lei serão providas mediante livre e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Ao Inspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

- I – Dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar, os serviços dos agentes de trânsito do município de Timon, conforme as diretrizes estabelecidas pelo representante máximo do órgão de trânsito municipal, bem como pelo Secretário Municipal de Segurança;
- II – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;

APROVADO

EM 16/03/2020

SESSÃO

1885

1º Secretário



III – Tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do representante máximo do órgão de trânsito municipal, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

IV – Auxiliar diretamente o representante máximo do órgão de trânsito municipal para o alcance dos objetivos desse órgão.

V – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 4º. Ao Subinspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

I – Auxiliar diretamente o Inspetor Geral, dando suporte na execução das atividades dispostas no § 3º, inciso I desse artigo;

II – Substituir o Inspetor Geral nas suas ausências e impedimentos, dando conhecimento de todos os atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período dessa ausência;

III – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;

IV – Fiscalizar a atuação dos Coordenadores de Operação;

V – Fiscalizar e acompanhar a utilização dos bens sob responsabilidade dos agentes de trânsito;

VI – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 5º. Ao Coordenador de Operação compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

I – Gerenciar as equipes de trabalho, realizando de maneira eficaz a distribuição de pessoal para a execução das atividades diárias, conforme orientações superiores;

II – Cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos seus superiores;

III – Fiscalizar o desenvolvimento das atividades diárias dos demais agentes de trânsito;

IV – Fiscalizar e orientar sobre a utilização dos equipamentos para o serviço diário, bem como orientar e fiscalizar o trato dos agentes com o público em geral;

V – Recepcionar o agente de trânsito quando da entrada em serviço, verificando a apresentação pessoal, uniforme e atendimento ao horário de entrada no serviço;

VI – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 6º. Para fins de Hierarquia Administrativa, define-se a seguinte hierarquia dentro da estrutura administrativa do órgão de trânsito municipal de Timon:

I – Representante máximo da Autoridade de Trânsito Municipal;

II – Inspetor Geral;

III – Subinspetor Geral;

IV – Coordenadores de Operação;

V – Demais agentes de trânsito.

Art. 4º. O pagamento do adicional a que se refere art. 2º desta lei é incompatível com a percepção da gratificação adicional a que se refere o art. 77 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Suspende-se, temporariamente, o direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º, quando o servidor estiver:

APROVADO

EM 16/03/2020

SESSÃO 1885º

1º Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA
www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1885º

Secretário



- I - no período de ausência não justificada;
- II – investido em cargo em comissão diverso do cargo de origem.

Parágrafo único. Será descontado o percentual correspondente aos dias do afastamento temporário, previsto no inciso I deste artigo.

Art. 6º. O direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º desta lei perderá quando ocorrer:

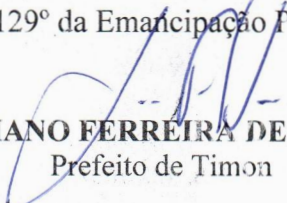
- I - dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria;
- II – cedido ou disposição para outro órgão;
- III - falecimento.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

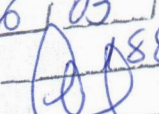
Timon-MA, 04 de Março de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.



LUCIANO FERREIRA DE SOUSA
Prefeito de Timon

APROVADO

EM 16/03/2020

SESSÃO 1885


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1885

Secretário



ANEXO ÚNICO
LEI MUNICIPAL Nº XXXX, DE XX DE MARÇO DE 2020.

| VENCIMENTO BASE | |
|-----------------|--------------|
| VIGÊNCIA | VALOR |
| ABRIL/2020 | R\$ 1.080,00 |

| ADICIONAL DE RISCO DE VIDA | |
|----------------------------|--|
| VIGÊNCIA | ADICIONAL A SER APLICADO SOBRE VENCIMENTO BASE ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% |
| ABRIL/2020 | 30% |
| ABRIL/2021 | 40% |
| ABRIL/2022 | 30% |

| TABELA DE SÍMBOLOS E FUNÇÕES | | | |
|------------------------------|-------------------------|---------------|--------------------------------|
| SÍMBOLOS | FUNÇÕES GRATIFICADAS | Nº DE FUNÇÕES | VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS |
| FCDMTRANS – 01 | Inspetor Geral | 01 | R\$ 550,00 |
| FCDMTRANS – 02 | Subinspetor Geral | 01 | R\$ 400,00 |
| FCDMTRANS – 03 | Coordenador de Operação | 02 | R\$ 300,00 |

APROVADO

EM 16/03/2020
SESSÃO

1885
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1885
Secretário



LEI MUNICIPAL Nº

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

DE DE 2020

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO BASE, CRIA
ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E FUNÇÕES
GRATIFICADAS AOS OCUPANTES DO CARGO DE
AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TIMON,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
.....
Art. 1º. Fica reajustado o vencimento base para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º. Fica criado o adicional de risco de vida para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, que será concedido de forma escalonada anualmente até o limite máximo de 100%, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

§ 1º. Fica assegurada ao Agente de Trânsito, quando do exercício de suas atribuições, a percepção do respectivo adicional, calculado sobre o vencimento base do cargo.

§ 2º. O adicional referido neste artigo será incorporado para fins de aposentadoria, sendo extensivo aos pensionistas do respectivo cargo.

Art. 3º. Ficam criadas as funções gratificadas contidas no anexo único desta lei, a serem ocupadas obrigatoriamente pelos titulares do cargo de Agente de Trânsito:

I – Inspetor Geral;

II – Subinspetor Geral;

III - Coordenador de Operação.



§ 1º. As simbologias, as denominações, os quantitativos e os valores das respectivas gratificações são especificados no anexo único, parte integrante desta lei.

ESTADO DO MARANHÃO **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

§ 2º. Todas as funções gratificadas criadas por essa lei serão providas mediante livre e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Ao Inspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

I – Dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar, os serviços dos agentes de trânsito do município de Timon, conforme as diretrizes estabelecidas pelo representante máximo do órgão de trânsito municipal, bem como pelo Secretário Municipal de Segurança;

II – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;

III – Tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do representante máximo do órgão de trânsito municipal, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

IV – Auxiliar diretamente o representante máximo do órgão de trânsito municipal para o alcance dos objetivos desse órgão.

V – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 4º. Ao Subinspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

I – Auxiliar diretamente o Inspetor Geral, dando suporte na execução das atividades dispostas no § 3º, inciso I desse artigo;

II – Substituir o Inspetor Geral nas suas ausências e impedimentos, dando conhecimento de todos os atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período dessa ausência;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;

IV – Fiscalizar a atuação dos Coordenadores de Operação;

V- Fiscalizar e acompanhar a utilização dos bens sob responsabilidade dos agentes de trânsito;

VI – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.



§ 5º. Ao Coordenador de Operação compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

I – Gerenciar as equipes de trabalho, realizando de maneira encaiz a distribuição de pessoal para a execução das atividades diárias, conforme orientações superiores;

II – Cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos seus superiores;

III – Fiscalizar o desenvolvimento das atividades diárias dos demais agentes de trânsito;

IV – Fiscalizar e orientar sobre a utilização dos equipamentos para o serviço diário, bem como orientar e fiscalizar o trato dos agentes com o público em geral;

V – Recepcionar o agente de trânsito quando da entrada em serviço, verificando a apresentação pessoal, uniforme e atendimento ao horário de entrada no serviço;

VI – Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 6º. Para fins de Hierarquia Administrativa, define-se a seguinte hierarquia dentro da estrutura administrativa do órgão de trânsito municipal de Timon:

I – Representante máximo da Autoridade de Trânsito Municipal;

II – Inspetor Geral;

III – Subinspetor Geral;

IV – Coordenadores de Operação;

V – Demais agentes de trânsito.

Art. 4º. O pagamento do adicional a que se refere art. 2º desta lei é incompatível com a percepção da gratificação adicional a que se refere o art. 77 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Suspende-se, temporariamente, o direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º, quando o servidor estiver:

I - no período de ausência não justificada;

II - investido em cargo em comissão diverso do cargo de origem.



Parágrafo único. Será descontado o período de afastamento temporário, previsto no inciso I deste artigo.

ESTADO DO MARANHÃO **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Art. 6º. O direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º desta lei perderá quando ocorrer:

I - dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria;

II - cedido ou disposição para outro órgão;

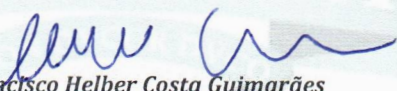
III - falecimento.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE MARÇO DE 2020.


Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO Nº 0264/2020-SEMGOV

TIMON (MA), 21 DE OUTUBRO DE 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

Senhor Presidente,

Com os mais cordiais cumprimentos vimos, sempre respeitosamente, encaminhar e levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- Lei Municipal nº 2.196, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre o vencimento base, cria o adicional de risco de vida e funções gratificadas aos ocupantes do cargo de agente de trânsito do município de Timon, e dá outras providências. (Publicação: 18/03/20. Edição do Diário: 01814).
- Lei Municipal nº 2.197, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no âmbito do município de Timon - Ma. (Publicação: 18/03/20. Edição do Diário: 01814).
- Lei Municipal nº 2.198, de 12 de maio de 2020. Dispõe sobre a antecipação de feriados municipais de 2020. (Publicação: 12/05/20. Edição do Diário: 01853).

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

João Batista Lima Fontes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Portaria 01294/2017-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.196, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

INSPOE SOBRE O VENCIMENTO BASE, CRIA ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TIMON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, Inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado o vencimento base para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º. Fica criado o adicional de risco de vida para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Timon, que será concedido de forma escalonada anualmente até o limite máximo de 100%, conforme anexo único, parte integrante desta lei.

§ 1º. Fica assegurada ao Agente de Trânsito, quando do exercício de suas atribuições, a percepção do respectivo adicional, calculado sobre o vencimento base do cargo.

§ 2º. O adicional referido neste artigo será incorporado para fins de aposentadoria, sendo extensivo aos pensionistas do respectivo cargo.

Art. 3º. Ficam criadas as funções gratificadas contidas no anexo único desta lei, a serem ocupadas obrigatoriamente pelos titulares do cargo de Agente de Trânsito:

- I - Inspetor Geral;
- II - Subinspetor Geral;
- III - Coordenador de Operação.

§ 1º. As simbologias, as denominações, os quantitativos e os valores das respectivas gratificações são especificados no anexo único, parte integrante desta lei.

§ 2º. Todas as funções gratificadas criadas por essa lei serão providas mediante livre e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Ao Inspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

- I - Dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar, os serviços dos agentes de trânsito do município de Timon, conforme as diretrizes estabelecidas pelo representante máximo do órgão de trânsito municipal, bem como pelo Secretário Municipal de Segurança;
- II - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;
- III - Tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do representante máximo do órgão de trânsito municipal, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IV - Auxiliar diretamente o representante máximo do órgão de trânsito municipal para o alcance dos objetivos desse órgão.
- V - Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.





§ 4º. Ao Subinspetor Geral compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

- I - Auxiliar diretamente o Inspetor Geral, dando suporte na execução das atividades dispostas no § 3º, inciso I desse artigo;
- II - Substituir o Inspetor Geral nas suas ausências e impedimentos, dando conhecimento de todos os atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período dessa ausência;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais superiores;
- IV - Fiscalizar a atuação dos Coordenadores de Operação;
- V - Fiscalizar e acompanhar a utilização dos bens sob responsabilidade dos agentes de trânsito;
- VI - Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 5º. Ao Coordenador de Operação compete, além das atribuições típicas do cargo de Agente de Trânsito:

- I - Gerenciar as equipes de trabalho, realizando de maneira eficaz a distribuição de pessoal para a execução das atividades diárias, conforme orientações superiores;
- II - Cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos seus superiores;
- III - Fiscalizar o desenvolvimento das atividades diárias dos demais agentes de trânsito;
- IV - Fiscalizar e orientar sobre a utilização dos equipamentos para o serviço diário, bem como orientar e fiscalizar o trato dos agentes com o público em geral;
- V - Recepcionar o agente de trânsito quando da entrada em serviço, verificando a apresentação pessoal, uniforme e atendimento ao horário de entrada no serviço;
- VI - Outras atribuições compatíveis e necessárias para o cumprimento das suas funções.

§ 6º. Para fins de Hierarquia Administrativa, define-se a seguinte hierarquia dentro da estrutura administrativa do órgão de trânsito municipal de Timon:

- I - Representante máximo da Autoridade de Trânsito Municipal;
- II - Inspetor Geral;
- III - Subinspetor Geral;
- IV - Coordenadores de Operação;
- V - Demais agentes de trânsito.

Art. 4º. O pagamento do adicional a que se refere art. 2º desta lei é incompatível com a percepção da gratificação adicional a que se refere o art. 77 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Suspende-se, temporariamente, o direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º, quando o servidor estiver:

- I - no período de ausência não justificada;
- II - investido em cargo em comissão diverso do cargo de origem.

Parágrafo único. Será descontado o percentual correspondente aos dias do afastamento temporário, previsto no inciso I deste artigo.





Timon

GABINETE DO PREFEITO - GP
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

CNPJ nº 07.115.307/0001-14

Art. 6º. O direito à percepção do adicional a que se refere art. 2º desta lei perderá quando ocorrer:

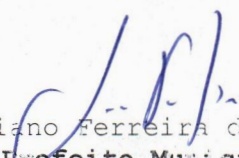
- I - dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria;
- II - cedido ou disposição para outro órgão;
- III - falecimento.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários, quando da aplicação da presente lei.

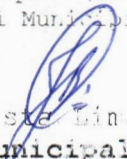
Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes do Município, nas rubricas apropriadas.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 17 de Março de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP



**ANEXO ÚNICO**
LEI MUNICIPAL Nº 2.196, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

| VENCIMENTO BASE | |
|-----------------|--------------|
| VIGÊNCIA | VALOR |
| ABRIL/2020 | R\$ 1.080,00 |

| ADICIONAL DE RISCO DE VIDA | |
|----------------------------|--|
| VIGÊNCIA | ADICIONAL A SER APLICADO SOBRE VENCIMENTO BASE ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% |
| ABRIL/2020 | 30% |
| ABRIL/2021 | 40% |
| ABRIL/2022 | 30% |

| TABELA DE SÍMBOLOS E FUNÇÕES | | | |
|------------------------------|-------------------------|---------------|--------------------------------|
| SÍMBOLOS | FUNÇÕES GRATIFICADAS | Nº DE FUNÇÕES | VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS |
| FCDMTRANS - 01 | Inspetor Geral | 01 | R\$ 550,00 |
| FCDMTRANS - 02 | Subinspetor Geral | 01 | R\$ 400,00 |
| FCDMTRANS - 03 | Coordenador de Operação | 02 | R\$ 300,00 |

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
PUBLICADO EM: 18/03/20
EDIÇÃO Nº: 01814



LEI MUNICIPAL Nº 2.197, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no âmbito do município de Timon-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, assim como definida na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§2º. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§3º. O prazo de que trata o §2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos.
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;



h



VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

e
VII - importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º. Será considerado falta justificada ao serviço público municipal o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

§ 5º. As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.

§ 6º. As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º. Fica dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º. A SEMS manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de



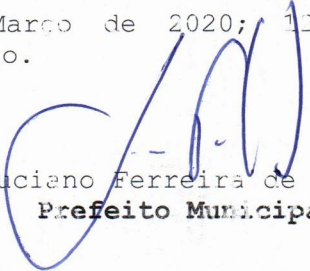
emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

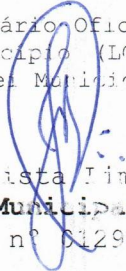
Art. 8º. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

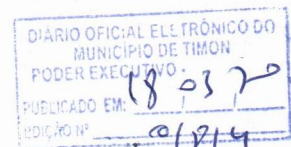
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 18 de Março de 2020; 119º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM) c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP





Timon

GABINETE DO PREFEITO - GP
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

CNPJ nº 06.125.307/0001-14

LEI MUNICIPAL Nº 2.198, DE 12 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE
FERIADOS MUNICIPAIS DE 2020.**

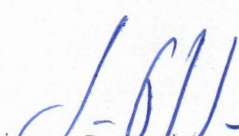
O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

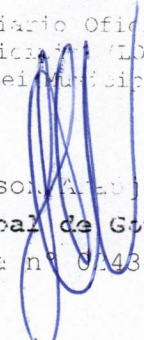
Art. 1º. Em virtude da atual situação de emergência em saúde pública fica, excepcionalmente, autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer por meio de Decreto apenas para o ano de 2020, a antecipação dos feriados municipais - 16 de agosto Dia do Evangélico (Lei Municipal nº 1424/2007); 15 de outubro Dia Alusivo a Passagem de Nossa Senhora do Rosário de Fátima (Lei Municipal nº 126/1963) e 22 de dezembro Dia Alusivo a Emancipação da Cidade (Lei Municipal nº 109/1952), como mais uma medida de enfrentamento a pandemia internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 12 de Maio de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1321/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


Jefferson Augusto Veras
Secretário Municipal de Governo - Substituto
Portaria nº 0143/2020-GP

